



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004130-95.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SINEIVA HELOÍSA TURATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004130-95.2024.8.26.0318

Apelante: Sineiva Heloísa Turatti

Apelado: Banco Paulista S A

Comarca: Leme

Voto nº 8007

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELO CUJO ÚNICO OBJETO É A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR QUE POSSUI GRATUIDADE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposto pelo patrono da parte autora, beneficiária de gratuidade processual, contra a r. sentença que homologou a prova produzida, sem arbitrar verba honorária, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. A interposição do apelo ocorre apenas para serem fixados honorários advocatícios, sob o argumento de existência de pretensão resistida. O recurso foi interposto sem preparo, sob a justificativa de que o benefício da justiça gratuita concedido à parte deveria se estender ao patrono, dada sua legitimidade concorrente para pleitear verbas honorárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de apelação interposta sem o recolhimento do preparo, quando não demonstrada a hipossuficiência econômica do patrono da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, sem comprovação da impossibilidade do interessado em o fazer, bem caracteriza deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Decurso do prazo concedido ao interessado para a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, ou o recolhimento do preparo, inviabiliza o conhecimento de apelo que tem como objeto único a fixação de honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 132/135), porque esta julgou improcedentes os pedidos, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos como antecipação de provas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito à promovente extrair cópias e solicitar certidões na forma do art. 383 do Código de Processo Civil, ficando consignado que, se tratando de processo digital, deixo de determinar a entrega dos autos à autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, com a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.”

Nas razões recursais, o patrono da parte autora pleiteia a fixação de honorários advocatícios, a sustentar a existência de pretensão resistida apta a justificar o ajuizamento da demanda e que o E. STJ abona a tese de que a gratuidade processual concedida à parte por ele patrocinada, implica na dispensa do preparo para o exclusivo propósito de fixar honorários advocatícios em favor do patrono.

A parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 157/172), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente e, tendo sido parcialmente cumpridos os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que a recorrente juntasse aos autos os documentos que comprovassem sua alegada hipossuficiência econômica, sob pena de deserção (fls. 176/177).

Não obstante o deferimento do pedido de dilação de prazo

formulado às fls. 180, a parte interessada quedou-se inerte, conforme certificado nos autos às fls. 184.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

O patrono do autor foi intimado a demonstrar que fazia jus ao benefício da gratuidade processual, sob pena de ser considerado o recurso em que se discute tão somente o arbitramento de honorários advocatícios em favor dele.

Todavia, decorreu o prazo concedido sem a apresentação dos documentos e nem tampouco ocorreu o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa a respeito da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e está irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, impondo-se assim o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Destaque-se que a atual jurisprudência formada no E. STJ, já à luz do CPC em vigor, vem se orientando pela ideia de que o benefício da gratuidade da justiça tem natureza pessoal, de modo que a dispensa do preparo só é admissível se o próprio advogado não demonstrar que ele próprio faz jus a tal benefício, como se pode ver pelos recentes julgados de suas diversas E. Turmas: EDcl no AgInt no REsp 2.038.091/RS, 1ª T; j. 13.05.24. AgInt no AREsp 2.441.809 / RS, 2ª T; j. 08.04.24. AgInt no AREsp 2.366.522 / SP, 3ª T, j. 14.10.24. AgInt no AREsp 2.362.957/SP, 4ª T, j. 09.12.24;

A E. Corte Especial do STJ admite o conhecimento do recurso sem preparo, que tenha como único objeto a discussão de honorários, na exclusiva hipótese do advogado ser Defensor Dativo ou Público, a quem este é equiparado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se pode ver em EREsp 1.832.063/SP, que não se aplica ao caso em tela.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator